



PROC. Nº TST-RR-36.839/91.6

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-nº 2711/92)  
US/dfs/arc

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APO  
SENTADORIA**

Não se tratando de pedido de com  
plementação reconhecida, mas sim,  
o direito à complementação de apo  
sentadoria que o Reclamado se ne  
ga a pagar, a prescrição aplica  
vel é a total.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-36.839/91.6, em que é Recorrente JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA e Recorrido PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

O Egrégio Primeiro Regional, através de sua Primeira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 175/176, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 179/187, alegando contrariedade ao Enunciado 294/TST, bem como divergência jurisprudencial.

Admitida (fls. 204), foram apresentadas contra-razões (fls. 206/217), e a douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte (fls. 221) opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**1. Prescrição - Ato nulo**

A matéria referente a prescrição de ato nulo não restou abordada pelo v. Acórdão atacado, e sequer prequestionada via Embargos Declaratórios, incidindo, assim, o Verbo te 297 desta Corte.

Não conheço, pois.

**2. Prescrição do direito**

Assim entendeu o Eg. Regional:

"Considerando-se o desligamento do empregado da empresa em março de 1968 e sua aposentadoria em 1974, quando a reclamação veio a Juízo em novembro de 1988, é de se concluir que o manto da



PROC. Nº TST-RR-36.839/91.6

da prescrição encobriu a postulação, pelo inexorável decurso de tempo. A prescrição, aí, é extintiva. O Enunciado 294 do Egrégio TST traduz o pensamento unificado dos pretórios especializados a respeito. A inércia do vindicante frente ao seu direito justifica a improcedência decretada." (fls. 175)

Os arestos acostados às fls. 185 demonstram o conflito de teses.

Conheço, pois, do recurso.

### MÉRITO

Esta Turma, na esteira das demais e da Seção de Dissídios Individuais, tem reiteradamente, pronunciado a prescrição total, com julgamento do mérito, em casos iguais a este, em que o Empregador não reconhece o direito à complementação de aposentadoria, e o Empregado não ajuíza a reclamação dentro do prazo prescricional, a contar do dia do desligamento da Empresa.

Não se trata de pedido de parcela de complementação reconhecida, mas sim, o direito à complementação de aposentadoria que o Reclamado se nega a pagar.

Tal fato destaca o ato único da Empresa em negar o pleito do Empregado, na sua totalidade, não sendo o caso de reconhecimento do direito, com pagamento a menor do seu valor, cuja pretensão seja corrigir aquele êrro.

Quando o direito já foi deferido, a reclamação visa a correção da parcela que vem sendo paga, e neste caso, a prescrição aplicável é a parcial.

Todavia, não é este o caso dos autos. O Autor busca um direito que lhe foi negado e não a sua regularização. Neste caso a prescrição é total.

Assim sendo, correto está o v. Acórdão recorrido, motivo este que leva ao não provimento da Revista.

### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição do direito de ação, e, no mérito, negar-lhe provimento



PROC. Nº TST-RR-36.839/91.6

Brasília, 21 de setembro de 1992.

\_\_\_\_\_  
Presidente

CNÉA MOREIRA

\_\_\_\_\_  
Relator

URSULINO SANTOS

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Subprocurador +  
Geral do Trabalho

IVES GANDRA DA S. MARTINS FILHO